



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 04797/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha

Responsável: Joaquim Hugo Vieira Carneiro

Exercício: 2015

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01351/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha**, sob a responsabilidade do **Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro**, referente ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual administração do referido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei de Licitações e Contratos, das Leis 11/2009 e 12257/2011 e das normas emanadas por essa Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 17 de agosto de 2021**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 04797/16

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04797/16 trata da análise da prestação de contas anual do **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha**, sob a responsabilidade do **Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro**, referente ao exercício financeiro de **2015**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 182.046,99;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 196.944,08;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 45.763,48;
- e) o exercício analisado não foi diligenciado e nem houve registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou algumas irregularidades, com apresentação de defesa por parte do ex-gestor, onde foram mantidas as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

- 1) Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas e legislação aplicável, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011.

A defesa reconheceu a falha, afirmando que a falha ocorrera em virtude de ausência de recursos, para manter um site oficial com Portal de Transparência.

- 2) Despesas não licitadas no montante de R\$ 44.000,00.

A defesa sustentou que os serviços contábeis e jurídicos foram contratados mediante dispensa de licitação, atendendo ao que dispõe o §8º do art. 23 da Lei 8666/93.

A Auditoria, por sua vez, discordou da defesa, por entender que o §8º do artigo 23 da Lei 8.666/93, Lei Geral de Licitações e Contratos, não trata de dispensa de licitações, sendo assim, restou constatado que foram realizadas despesas sem licitação no montante de R\$ 44.000,00, com serviços de consultoria jurídica, e serviços contábeis, contrariando o art., 1º e parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha - CODEMP, relativa ao exercício de 2015 e recomendação à atual gestão do CODEMP, no sentido de evitar reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas, conferindo fiel observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 04797/16

Contratos (Lei 8666/93), na Lei da Transparência da Gestão Pública (Lei Complementar nº 131/2009) e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011).

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que, para contratação de serviços jurídicos e contábeis prevalece o caráter de CONFIABILIDADE. Além do mais, por se tratar de um consórcio público, as contratações estariam amparadas pelo §8º do art. 23 da Lei 8666/93, o qual reza que "§8º - No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) ", ou seja, dentro do limite de dispensa de licitação. Quanto à inexistência de informações no que se refere às receitas e despesas, recomendo no sentido de que seja observada o que preceitua as Leis 11/2009 e 12257/2011.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2015;
- 2) RECOMENDE à atual administração do referido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei de Licitações e Contratos, das Leis 11/2009 e 12257/2011 e das normas emanadas por essa Corte de Contas.

É o voto.

**João Pessoa, 17 de agosto de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 14:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 11:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO